

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.016, DE 2001

Concede pensão especial a Mário Kozel e Terezinha Kozel.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ORLANDO DESCONSI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, propõe a concessão de pensão especial, mensal e vitalícia, no valor de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais), a Mário Kozel e Terezinha Lana Kozel, pais do soldado Mário Kozel Filho, falecido em função de atentado político ocorrido em 1968.

Essa pensão, personalíssima, não se transmite aos herdeiros dos beneficiários e as importâncias pagas serão deduzidas de qualquer indenização posterior da União em razão do acontecimento.

O valor da pensão será atualizado nos mesmos índices e critérios estabelecidos para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social e suas despesas correrão à conta do programa orçamentário “Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União”.

Os Srs. Ministros de Estado da Justiça e da Previdência e Assistência Social justificam a concessão do benefício alegando o falecimento do soldado Mário Kozel Filho em decorrência da explosão de um carro-bomba no portão da entrada do quartel onde ele estava de sentinela, a não indenização de seus pais e o não recebimento de pensão pelos mesmos em função do ocorrido, uma vez que seu filho não pertencia ao quadro efetivo do Exército, mas apenas cumpria serviço militar.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O benefício em pauta tem por finalidade indenizar os pais de cidadão falecido em função de atentado político praticado durante a sua prestação de serviço militar obrigatório nas dependências do Exército brasileiro.

Dessa forma, a motivação da pensão especial em pauta insere-se no princípio que deve reger a concessão desse benefício pelo Estado: indenização ou substituição do rendimento do cidadão vítima de danos, da perda parcial ou total de sua capacidade laborativa ou de morte, situações essas que apresentem como condicionantes, entre outros correlatos: tenham ocorrido em dependências de responsabilidade da União ou sido causadas por atentados políticos ou agentes públicos.

Em que pese a competência regimental desta Comissão, cumpre-nos registrar a impropriedade da utilização de recursos destinados à Seguridade Social pela Constituição Federal, art. 195, no caso a contribuição dos empregadores sobre o faturamento, no pagamento de encargos previdenciários da União, neles incluídos inativos, pensionistas, indenizações e pensões especiais de responsabilidade da União. Esse procedimento é permitido pelo art. 17 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – Plano de Custeio da Seguridade Social.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.016, de 2001.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2001.

Deputado ORLANDO DESCONSI
Relator